

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3338 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a instalação de cercas energizadas destinadas à proteção de perímetros no município de Bebedouro e dá outras providências.
De autoria do Vereador Carlos Adalberto de Jesus Crivelari

David Peres Aguiar, Prefeito Municipal de Bebedouro usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Para efeito desta Lei Municipal, todas as cercas destinadas à proteção de perímetros e que sejam dotadas de corrente elétrica receberão a denominação de energizadas, ficando incluídas na mesma legislação as cercas que utilizem outras denominações, tais como elétricas, eletrificadas ou outras similares.

Art. 2º - As empresas e pessoas físicas que se dediquem à instalação de cerca energizada deverão possuir registro no CREA-SP e engenheiros ou técnicos eletricitas, na condição de responsável técnico.

Art. 3º - Será obrigatória em todas as instalações de cercas energizadas a apresentação de anotação de responsabilidade técnica (ART) e do projeto técnico.

Art. 4º - O Executivo Municipal, através do departamento por ele designado, procederá à fiscalização das instalações de cercas energizadas no Município de Bebedouro.

Art. 5º - As instalações e manutenção das cercas energizadas deverão obedecer às Normas Técnicas Brasileiras que regem a matéria.

Parágrafo único. A obediência a estas normas técnicas deverá ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação que se responsabilizará por eventuais informações inverídicas.

Art. 6º - As cercas energizadas deverão utilizar corrente elétrica com as seguintes características e técnicas:

- I. Tipo de corrente: intermitente ou pulsante;
- II. Potência máxima: 05 (cinco) joules;
- III. Intervalos de impulsos elétricos (média): 50 (cinquenta) impulsos/minutos;
- IV. Duração dos impulsos elétricos (média) 0.001 segundos.

Art. 7º - A unidade de controle deverá ser constituída no mínimo de um aparelho energizado de cerca que apresente 01 (um) transformador e 01 (um) capacitador.

Art. 8º - É obrigatória a instalação de um sistema de aterramento específico para cerca energizada, não podendo ser utilizado para este fim outro(s) sistema(s) de aterramento existente(s) no imóvel.

Art. 9º - Os cabos elétricos destinados à conexão da cerca energizada com a unidade de controle e com o sistema de aterramento deverão, comprovadamente, possuir características técnicas para o isolamento mínimo de 10 KW.

Art. 10 - Os isoladores utilizados no sistema devem ser construídos em material de alta durabilidade, não higroscópico e com capacidade de isolamento mínimo de KW.

Parágrafo único. Mesmo na hipótese de utilização de estruturas de apoio ou suporte de arames da cerca energizada, fabricadas em material isolante, fica obrigatória a utilização de isoladores com as características técnicas exigidas no caput deste artigo.

Art. 11 - É obrigatória a colocação de placas de advertência a cada 10 (dez) metros de cerca energizada.

§1º - Também deverão ser colocadas placas de advertência nos portões de acesso existentes ao longo da cerca e em cada mudança de direção.

§2º - Estas placas de advertência deverão obrigatoriamente possuir dimensões mínimas de 0,10m X 0,20m e deverão ter seu texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca.

§3º - A cor de fundo das placas de advertência obrigatoriamente deverá ser amarela.

§4º - O texto mínimo das placas de advertência deverá ser de CERCA ENERGIZADA, ou CERCA ELETRIFICADA, ou CERCA ELETRÔNICA ou CERCA ELÉTRICA.

§5º - As letras deste texto deverão ser, obrigatoriamente de cor preta e ter dimensões mínimas de:

- a) altura: 2,00cm (dois centímetros);
- b) espessura: 0,50cm (zero vírgula cinquenta centímetros).

§6º - É obrigatória a inserção na mesma placa de advertência de símbolos que possibilitem, sem margem de dúvidas, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque elétrico.

§7º - Este(s) símbolo(s) deverá(ão) ser obrigatoriamente de cor preta.

Art. 12 - Os arames utilizados para a condução da corrente elétrica da cerca energizada deverão ser, obrigatoriamente, do tipo liso.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a utilização de arames farpados ou similares para a condução da corrente elétrica da cerca energizada.

Art. 13 - Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares, a altura mínima do primeiro fio de arame energizado deverá ser de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao nível do solo da parte externa do imóvel cercado.

Art. 14 - Sempre que a cerca energizada possuir fios de arame energizados desde o nível do solo deverão eles estar separados da parte externa do imóvel cercado através de estruturas (telas, muros, grades ou similares).

Parágrafo único. O espaçamento horizontal entre os arames energizados e outras estruturas deverá situar-se na faixa de 0,10m a 0,20m, ou corresponder a espaços superiores a 1,00m.

Art. 15 - Sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis deverá haver a concordância explícita do(s) proprietário(s) deste imóvel com a referida instalação.

Parágrafo único. Na hipótese de haver recusa por parte do proprietário(s) do imóvel(is) vizinho(s) na instalação do sistema de cerca energizada em linha divisória, a referida cerca só poderá ser instalada com um ângulo de 45º (máximo) de inclinação para dentro do imóvel beneficiado.

Art. 16 - A empresa ou técnico instalador, sempre que solicitado pela fiscalização do órgão competente da municipalidade, deverá comprovar, por ocasião da conclusão da instalação, as características técnicas da corrente elétrica na cerca energizada instalada.

Parágrafo único. Para efeitos de fiscalização, estas características técnicas deverão estar de acordo com os parâmetros fixados no art. 6º desta Lei.

Art. 17 - As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas de acordo com a legislação municipal vigente.

Art. 18 - As cercas energizadas já instaladas no município de Bebedouro deverão ser adequar ao disposto na presente Lei, à medida que a Prefeitura Municipal, através de seus departamentos competentes, procedendo à fiscalização "in loco", apontar no que especificamente consiste a adequação, ocasião em que será concedido prazo para a consecução da obra, mediante notificação.

Art. 19 - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 20 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 21 de novembro de 2003.

David Peres Aguiar
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal a 21 de novembro de 2003

Roberto Afonso Giampolo
Diretor de Gabinete